

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIATUBA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

**LEONARDO RIBEIRO ISSY**, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **QUADRAGÉSIMO SEGUNDO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da r. decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.

Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento nº 5028224-02.2021.8.09.0000, 5228640-83.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000, 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000, não havendo os r. acórdãos, com exceção do primeiro, transitado em julgado.

O agravo 5232557-13.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido em parte e, nesta parte, desprovido, estando em curso prazo recursal.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o nº 5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Em face da referida decisão, a Recuperanda interpôs Recurso Especial, havendo, no entanto, dele desistido no dia 22 de outubro.

Não existem questões processuais que reclamem a atenção desse Juízo, neste momento.

Neste ato, faz-se juntar aos autos os relatórios do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo ao mês de outubro de 2021.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que, no período em questão, a recuperanda obteve lucro da ordem de R\$92.310,93.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no período analisado.

A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo financeiro de adiantamentos concedidos e de clientes a receber.

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes.

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de outubro, a existência de tributos vencidos e não pagos, da ordem de R\$617.298,29, além de R\$1.045.897,00, dentro do prazo de pagamento. Comparando-se com os meses anteriores, evidencia-se o aumento do volume de tributos vencidos e não pagos.

No mês de outubro do ano em curso, não houve contratação ou desligamento de empregados, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em quase 50%.

Verifica-se, outrossim, a manutenção da boa vontade da recuperanda na prestação de informações e fornecimento de documentos, não existindo pendências não atendidas e nem solicitações não atendidas, consoante se infere do item 6 do relatório de análise contábil.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 8 de dezembro de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695